



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.08.420510-4/001 **Númeraço** 4205104-
Relator: Des.(a) Maurílio Gabriel
Relator do Acordão: Des.(a) Maurílio Gabriel
Data do Julgamento: 07/11/2019
Data da Publicação: 26/11/2019

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATAQUE DE CÃO PITBULL - DANO CAUSADO POR ANIMAL - INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE DO DONO DO ANIMAL - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. 1. Considerando que o animal de propriedade do requerido causou danos á vitima, evidente a responsabilidade daquele, mormente pelo fato de inexistir comprovação da ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou força maior. 2. Há violação à integridade física e psíquica da parte autora, que foi atacada violentamente por mordida de cão da raça Pitbull, sendo devida a reparação pelos danos morais. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.420510-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MARCELO RODRIGUES MARTINS - APELADO(A)(S): LEVERSON RODRIGUES DE PAULO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MAURÍLIO GABRIEL

RELATOR.

DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de "ação de indenização por ato ilícito c/c danos morais e materiais" ajuizada por Leverson Rodrigues de Paulo contra Marcelo Rodrigues Martins.

Após regular processamento, foi prolatada sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais: 1º) condenou "o requerido a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem assim juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação"; 2º) condenou "o requerido a pagar ao autor, o valor de R\$34,41 (trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de indenização por dano material, corrigido desde a data do desembolso (f. 28) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação"; e 3º) condenou "as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, e bem assim em honorários advocatícios da parte contrária" fixados em 15% do valor da condenação, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, compensando-os. Suspendeu, contudo, a exigibilidade às partes, por elas se encontrarem amparadas pela justiça gratuita.

Não se conformando, Marcelo Rodrigues Martins interpôs recurso de apelação aduzindo que "o apelado concorreu para o evento danoso, na medida em que os motivos da ocorrência do ataque foi a conduta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

imprópria da vítima que, mesmo depois de advertida pelo apelante, empreendeu fuga do local, o que ocasionou os danos supostamente sofridos pelo apelado".

Afirma que "o Autor/Apelado é agente de zoonoses, que recebe treinamento específico para laborar em vias públicas e dentro de residências, com a devida instrução para lidar com situações como aquela vivenciada".

Acrescenta que "não houve comprovação dos danos norais ditos como experimentados, senão um dissabor do cotidiano de um agente da zoonoses".

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, por não ter levado em consideração as "razões contidas na contestação", bem como "em vista da aplicação da teoria da responsabilização objetiva somente na sentença". No mérito, a improcedência do pleito exordial. Alternativamente, pede que seja reconhecida a culpa concorrente, minorando-se a quantia arbitrada, a título de dano moral.

Ausentes contrarrazões.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em preliminar, aduz o apelante que a sentença é nula, por não ter considerado os fatos expostos na peça de defesa, bem como por ter sido baseada na responsabilidade objetiva.

Sem razão o apelante.

Ao contrário disso, a sentença analisou, bem como dirimiu todos os pontos debatidos pelas partes, concluindo pela culpa do réu, ao não tomar os devidos cuidados com seu animal de estimação, permitindo que este atacasse uma pessoa que caminhava na calçada.

Assim, esclareço que o fato de a sentença ter sido favorável ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autor, vítima do ataque do animal pertencente ao réu, não enseja a sua nulidade.

Rejeito, pois, as preliminares de nulidade da sentença.

Pretende o autor ser indenizado pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido quando, aos "19 de novembro de 2007 foi mordido por um cachorro "PITT BULL" de propriedade do Requerido" que, ao abrir "o portão de sua garagem para sair com o seu veículo, a sua FERA violentamente surpreendeu o autor que estava trabalhando no controle da dengue e transitava na rua naquele instante, a fera com instinto assassino pulou no Autor no intuito de pegá-lo na garganta, tentou a todo o momento derrubá-lo ao chão, o que não aconteceu graças ao bom Deus, e que poderia ter acontecido o pior "perder a vida" tendo sua perna direita quase que dilacerada pela mordida da FERA "PIT BULL", sendo necessário dar 20 vinte) pontos".

Na defesa que ofertou, o réu alega que o evento noticiado se deu por culpa exclusiva da vítima que, "não seguiu a recomendação do Réu e saiu correndo, o que impossibilitou o Réu de promover a imobilização do animal".

Sabe-se que, em regra, o proprietário de animais tem o dever de guardá-los, sob pena de ter que responder pelos eventuais danos causados.

Neste sentido dispõe o artigo 936 do Código Civil: "O dono, ou detentor, do animal, ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima, ou força maior."

Acerca do tema, Sérgio Cavalieri Filho esclarece que: "O art. 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexos causal, como caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu. Não estará afastada, a toda evidência, a defesa fundada no fato de não ser dono nem detentor do animal" (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., Atlas, 2.007, p. 208).

Dessa forma, o proprietário ou detentor do animal somente poderá se escusar da sua responsabilidade se demonstrar que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou força maior.

No caso em tela, dúvida alguma subsiste de que, lamentavelmente, o autor foi violentamente atacado por cão feroz, que lhe acarretou as lesões descritas na exordial e comprovadas nas fotografias de f. 10/13, não impugnadas pelo réu.

Registro que o apelante agiu com culpa por não ter tomado as cautelas necessárias para que seu cão não fugisse de sua residência, saísse à rua e atacasse pessoas que ali estivessem, como aconteceu com o apelado, estando caracterizada sua responsabilidade civil de indenizar.

A alegação do réu de que o autor contribuiu para o ataque, a meu ver, se mostra totalmente infundada, como bem fundamentou o culto juiz ao relatar que "também não restou demonstrado nos autos a culpa exclusiva da vítima, na medida em que teve uma atitude, que a maioria das pessoas teria, num momento de medo e angústia diante de um cachorro da raça "Pitbull" vindo em sua direção, qual seja, correria, tratando-se de um impulso atinente à pessoa em eventual situação de perigo diante de um possível ataque de cão".

Este infortúnio certamente acarretou ao apelado dano imaterial, por ser afrontoso à sua dignidade e à sua alma, que afeta o íntimo, a personalidade, gerando mal estar e constrangimentos, ensejando a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sua reparação, a teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar que provoque novo e igual atentado.

Atento a estes parâmetros e considerando, em especial, o pavor da vítima, bem como as lesões sofridas, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo que será mantido.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante. Suspensa a exigibilidade por estar ele amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"